Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Proposta de Lei n.º 91/XIII

[...]

5838sf
348 18/9/17

Artigo 2.º

[...]

1 – A presente lei abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes de órgãos ou serviços da Administração Pública, de autarquias locais, de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, **de entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo** e de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, **com sujeição ao poder hierárquico**, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, sem vínculo jurídico adequado.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - A presente lei abrange as pessoas **a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º** que exerçam ou tenham exercido as funções em causa:

a. No período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio do mesmo ano, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento **concursal** de regularização;

b. Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio do mesmo ano ao abrigo de contratos emprego-inserção, contratos emprego-inserção as que tenham exercido as mesmas funções nas condições referidas no proémio, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização.

c. Nos casos de exercício de funções ao abrigo de **contratos de estágio,** consideram-se correspondentes a uma necessidade permanente os que, à data da execução do estágio, verificassem pelo menos um dos seguintes critérios:

i) Nos dois anos anteriores, ou no período subsequente, foram utilizados outros recursos externos para dar resposta a essa necessidade;

ii) Tenha sido identificado pelos dirigentes como estando a **suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes.**

2 – [...].

3 – Nos demais órgãos ou serviços, bem como em instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, reguladas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, relativamente aos quais as situações a regularizar não tenham sido apreciadas por CAB, podem ser opositores aos procedimentos concursais as pessoas que tenham exercido funções nas condições referidas nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1, após o respetivo dirigente máximo ter reconhecido que as funções satisfazem necessidades permanentes e o vínculo jurídico não é adequado.

4 – Em instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, bem como em órgãos ou serviços integrados em áreas ministeriais, que se encontrem na situação referida no número anterior, as decisões dos dirigentes máximos carecem de homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da respetiva área governativa.

5 – Para efeitos de aplicação do n.º1, o aumento de quadro de pessoal nos órgãos e serviços com autonomia financeira, nos quais se enquadram as universidades públicas é acompanhado pelo correspondente reforço de transferências do Orçamento de Estado.

6 – Nos órgãos e serviços das autarquias locais, **pode ser adotado o procedimento descrito na presente lei, designadamente quanto à entrega de requerimentos pelos interessados e a constituição de comissões de avaliação com a participação de representantes dos trabalhadores, salvaguardadas as necessárias adaptações.**

Artigo 4.º

1 - [...].

2- [...].

3 - Em instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, reguladas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, ou outros órgãos ou serviços em que as situações a regularizar não tenham sido apreciadas por CAB, a aplicação do

disposto no n.º 1 tem em consideração o número de postos de trabalho estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas nos termos do n.os 3 e 4 do artigo 3.º.

Artigo 6º

1. [...].

2. **Para efeitos de aplicação do n.º anterior, sempre que as funções exercidas não tenham correspondência direta com uma das carreiras dos trabalhadores em funções públicas deve ser criada legislação específica que regule as carreiras de trabalho em funções públicas adequadas às funções em apreço.**

Artigo 9.º

Contagem do tempo de serviço anterior

1 - **O tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório, com ponderação de um critério de suprimento da ausência de avaliação de desempenho em relação aos anos abrangidos, a qual produz efeitos a partir do momento de integração na carreira.**

2. [...]

3. **Para efeitos da aplicação do disposto no n.º anterior, no caso particular de contratos de bolsa, devem ser considerados, como avaliação de desempenho, os pareceres de renovação da(s) bolsa(s) atribuídas ao trabalhador em causa para exercício de funções na instituição com a qual tem um vínculo inadequado.**

Artigo 10.º

[...]

1 - Em órgãos, serviços ou entidades abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º, tratando-se de relações laborais abrangidas pelo Código do Trabalho, a homologação, pelos membros do Governo competentes dos pareceres das CAB das respetivas áreas governamentais que identifiquem situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes, **sem vínculo jurídico adequado** e, no setor empresarial local, a decisão da respetiva câmara municipal nos termos do n.º 4 do artigo 2.º,

obriga as mesmas entidades a proceder imediatamente à regularização formal das situações, mediante nomeadamente e conforme os casos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 - **Eliminar.**

Artigo 11.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo].

2 - Os vínculos laborais das pessoas que se encontram na situação referida no número anterior, que cessem pelo decurso do respetivo prazo de vigência antes da entrada em vigor da presente lei, retomam a sua vigência até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º-B.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável às pessoas que se encontram nas situações referidas nos n.os 3 ou 4 do artigo 3.º cujos vínculos laborais não são regulados pelo Código do Trabalho, desde que os respetivos dirigentes máximos tenham reconhecido que as funções exercidas satisfazem necessidades permanentes e os vínculos são inadequados e, no caso do n.º 4, se verifique a homologação dos membros do Governo competentes.

Artigo 13.º

Programas Operacionais e Organismos Intermédios do Portugal 2020

O Governo fica autorizado, nos **120 dias** a contar da data de entrada em vigor da presente lei, a desenvolver os procedimentos legislativos necessários com vista a que os trabalhadores que prestam serviço nos Programas Operacionais, temáticos e regionais, e nos Organismos Intermédios, que operacionalizam o Portugal 2020, ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, certo ou incerto, ou de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado, possam

ser integrados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., nas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e nos Organismos Intermédios, respetivamente, de modo a que os correspondentes procedimentos concursais tenham início durante o ano de 2018.

Artigo 14.º

[...]

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, com exceção do **artigo 11.º que entra em vigor no dia seguinte à publicação da presente lei.**

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Propostas de Aditamento

Proposta de Lei n.º 91/XIII

[...]

Artigo 3.º-A

Número de postos de trabalho

1 - O número de postos de trabalho a tempo completo a incluir nos procedimentos concursais corresponde ao número de pessoas abrangidas pelo procedimento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - É considerado um posto de trabalho a incluir nos procedimentos concursais sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) As mesmas funções tenham sido exercidas por mais de uma pessoa no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio do mesmo ano;

b) As mesmas funções tenham sido exercidas a tempo parcial sendo, para o efeito, os respetivos períodos normais de trabalho adicionados de forma a perfazer um posto de trabalho, garantindo sempre a manutenção dos níveis de serviço por cada serviços ou unidade funcional;

c) As mesmas funções tenham sido exercidas ao abrigo de contratos emprego-inserção, contratos emprego-inserção+ ou contratos de estágio, ainda que por mais de uma pessoa, nos 3 anos anteriores à data do início do procedimento concursal.

3 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. determina o número de postos de trabalho para atividades de formação que satisfazem necessidades permanentes, para as diferentes componentes de formação, de acordo com o critério do número de formadores que se mantiveram a exercer funções a tempo completo nos últimos dois anos.

4 - Para efeitos do número anterior, entende-se por tempo completo um horário de 960 horas anuais.

5 – Os postos de trabalhadores do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P que desempenham atividades de formação com horários inferiores a 960 horas, mas identificados pelas chefia como desempenhando necessidades permanentes, devem corresponder a contratos de trabalho a tempo parcial.

Artigo 3.º-B

Opositores aos procedimentos concursais

1 - Podem ser opositores aos procedimentos concursais as pessoas que se encontrem nas situações referidas nos n.º 2 ou 3 do artigo 3.º e exerceram as funções correspondentes aos postos de trabalho.

2 - Podem ser opositores aos procedimentos concursais para preenchimento dos postos de trabalho determinados de acordo com o n.º 2 e 5 do artigo 3.º-A:

a) Na situação referida na alínea a), as pessoas que tenham exercido as mesmas funções no período indicado;

b) Na situação referida na alínea b) do nº 2 e no nº 5, as pessoas que tenham exercido as mesmas funções a tempo parcial;

c) Na situação referida na alínea c), as pessoas que tenham exercido as mesmas funções ao abrigo dos contratos referidos, no período mencionado.

d) Na situação referida no nº 3, as pessoas dque tenham exercido aquelas funções.

3 - Podem ser opositores aos procedimentos concursais para preenchimento dos postos de trabalho para atividades de formação no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.

P., cujo número é determinado de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º-A os formadores que tenham exercido as mesmas funções a tempo completo.

Artigo 10.º A

Publicidade

Em cada uma das fases do processo deve ser disponibilizada informação atuarial, através do site criado para o efeito, designadamente quanto a:

a)Requerimentos entregues online e em papel;

b)Vínculos laborais das pessoas cujas situações são abrangidas pela regularização extraordinária identificados pelas organizações sindicais e pelos dirigentes máximos de cada entidade;

c) Atualização mensal do estado dos processos;